



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JT DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ENDEREÇO: EST FORTALEZA MARANGUAPE, 08650, A, JACANAU,
MARACANAU/CE
CGF: 06.303.637-1 CNPJ:04.128.170/0001-07
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201400886-8
PROCESSO Nº 1/1172/2014

EMENTA: ICMS - INEXITÊNCIA DE LIVRO FISCAL QUANDO EXIGIDO. LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias ou bem e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. Auto de infração **PROCEDENTE**. Fundamentação Legal: Art.269, 260 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, V, "a" da Lei 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 2970,14

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Inexistência de livro fiscal quando exigido. Constatamos que o contribuinte em alusão não apresentou no curso da ação o livro fiscal Registro de Entradas indispensável para o desenvolvimento do presente trabalho".

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, "a" da Lei 12.670/96.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
MULTA	R\$2.666,52
TOTAL	R\$2.666,52

Nas Informações Complementares, fls3 e 4 o auditor fiscal acrescenta outras informações.

Exaurido o prazo legal e na inoocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise da lide à luz da legislação vigente conduz-nos ao seguinte pronunciamento. A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação da constatação da inexistência do Livro Fiscal Registro de Entradas referente ao exercício de 2009, no valor de R\$2.666,52 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre relembramos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, “ é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

“ A Obrigação Tributária, vale dizer, o pode jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade”. (Art.140 CTN)

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, “ O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária”.

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é“ o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da

obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.”

Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário”.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ACESSÓRIA

“Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º).

A **obrigação tributária acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conceituando-se o termo “obrigação acessória”, destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcrito:

“Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

O Decreto nº 24.5679/97 - RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

“Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

Ao nosso ver, a acusação fiscal não suscita maiores questionamentos, vez que, de fato não ocorreu a escrituração nos Livro Registro de Entradas.

O certo é que, o Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração do movimento dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

É válido, ainda, destacarmos que o art.421 do Dec.24.569/97 dispõe que o contribuinte tem a obrigatoriedade de conservar os livros e documentos fiscais e contábeis, pelo prazo decadencial do crédito tributário, ou seja, 5(cinco) anos, como está previsto no art.173 do CTN.

DA REVELIA

Fato que merece ser ressaltado é que em nenhum momento a empresa contestou o lançamento tributário.

Devidamente intimada à empresa nada trouxe aos autos, ficou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Ocorre que, abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, ocorre o acatamento dos procedimentos fiscais realizados. Neste caso, a inação da empresa atuada a si própria prejudica.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem o Recurso Voluntário. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, a empresa já poderia exercer o seu pleno direito de defesa.

Deste modo, não há como deixar de imputar a empresa o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica, social, normativa das relações que disciplinam.

Trazermos à colação e evidenciamos que: “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se comprova que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Configura-se, assim, “infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.” (Art.874 Dec.24.569/97).

DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: “a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação”.

Moacyr Amaral Santos definiu prova como “a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”.

Martinho Maurício Gomes de Ornelas ensina que “a função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica.“Ninguém está obrigado a produzir provas, porém, não o fazendo arcará com as conseqüências”.

A infração está bem clara e fora dado ao contribuinte o direito amplo de defender-se.

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa atuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade tributária, econômica, social, jurídica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.

Ocorreu, assim, o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias. Deste modo, é patente à infração.

Assim, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, a empresa infringiu o que preceitua a legislação em regência, consoante verificamos no artigo 123, V, “a” da Lei 12.670/96.

Abaixo transcrito:

Art.123 ...

V- relativamente aos livros fiscais:

- a) Inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período”.

O valor lançado é equivalente ao montante de 1080 (mil e oitenta) Ufirces resultando um total de R\$2.666,52 em face de serem 12 (doze) períodos multiplicados por 90 (noventa) Ufirces, tendo sido o valor da Ufirce tomado para efeito de cálculo o referente exercício de 2009, igual a R\$2.4690.

DECISÃO:

Isto posto, decido pela **PROCEDENTE** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **1080 Ufirces** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 1080 Ufirces (12 períodos/90 Ufirces)

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2014.


Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária.